



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.720690/2017-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.256 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 26 de julho de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ADEMIR GOMES DE ALMEIDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES. DESPESAS INSTRUÇÃO.

Desde que devidamente comprovadas, o contribuinte tem direito a dedução das despesas médicas e de instrução tidas com seus dependentes tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer um dependente (R\$ 2.156,52) e cancelar a glosa das despesas médicas do contribuinte ADEMIR GOMES DE ALMEIDA, no valor de R\$ 744,65; por maioria manter a glosa do valor de R\$ 26,43 para a dependente LINDALCI GOMES PICHININI, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil; e por qualidade cancelar a glosa com despesas de instrução no valor de R\$ 1.406,00 da dependente LARISSA GOMES DE ALMEIDA, vencidos os conselheiros Virgílio Cansino Gil e Fábila Marcília Ferreira Campêlo. Designada a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez para redigir o voto vencedor quanto à manutenção da glosa R\$ 26,43 e quanto ao restabelecimento da despesa com instrução, no valor de R\$ 1.406,00.

*(assinado digitalmente)*

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Redatora Designada.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.173/175) contra decisão de primeira instância (fls.151/163), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 137/144, (numeração e-processo), que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA) relativa ao exercício 2015, ano-calendário 2014, de imposto a restituir de R\$ 199,45 para imposto suplementar de R\$ 6.587,52.*

*O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada, em que foram apuradas as seguintes infrações:*

*- Dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 6.469,56, conforme demonstrado abaixo:*

<b>Dependentes glosados</b>	<b>Motivo da glosa</b>
Maria Eduarda Gomes de Almeida	Não comprovou relação de dependência.
Geni Marques Rodrigues de Almeida	Não comprovou relação de dependência.
Luciana Gomes de Almeida	Não comprovou a condição de universitário.

*Acrescentou a autoridade autuante:*

*“Contribuinte apresentou documentos em resposta à intimação. Apresentou diploma emitido em 2014 indicando que a filha Larissa cursava faculdade neste ano. Não apresentou comprovação de que a filha Luciana cursava faculdade ou escola técnica de 2º grau em 2014. Não apresentou certidão de nascimento ou RG de Maria Eduarda Gomes de Almeida, indicada como filha na DIRPF. Não apresentou documento de identidade, certidão de nascimento ou de casamento, de Geni Marques Rodrigues de Almeida (informada com o nome incorreto na DIRPF, e informada na condição de madrasta na DIRPF).”*

*- Dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 5.658,83;*

*Acrescentou a autoridade autuante:*

*“Contribuinte apresentou documentos em resposta à intimação. Informou o pagamento de R\$ 11.137,00 na DIRPF para a Congregação São Bento, referente à Maria Eduarda, informada como filha, todavia não comprovou ser pai da mesma (só apresentou 1 boleto com autenticação bancária, de pagamento para esta PJ, no valor de R\$ 393,46). Apresentou boletos do Instituto P. Mackenzie sem autenticação bancária.”*

*Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 12.551,52, conforme abaixo demonstrado:*

<b>Beneficiário do Pagamento</b>	<b>Paciente</b>	<b>Valor glosado</b>	<b>Motivo da glosa</b>
Associação Brasileira dos Empregados	Titular	3.874,52	Não apresentou comprovação, além da já aceita (R\$ 6.044,48).
Notre Dame Intermedica	Lindalci G. Plchinini	2.071,00	Não apresentou comprovação.
Notre Dame Intermedica	Maria Eduarda Gomes de Almeida.	1.874,00	Pagamento a pessoa que não é dependente, boletos com autenticação bancária apresentados no valor de R\$ 937,00 e documentos apresentados indicam que o responsável pelo pagamento é Maria Eduarda e não o interessado.
Mediplan Assistencial Ltda	Luciana G. de Almeida	512,00	Apresentou apenas 1 boleto com autenticação mecânica, no valor de R\$ 175,40, contudo para Luciana, cuja dependência foi questionada (glosada).
Mediplan Assistencial Ltda	Larissa G. de Almeida	512,00	Boletos apresentados sem comprovação mecânica.
Mediplan Assistencial Ltda	Geni R. M. Almeida	3.708,00	Não apresentou documento emitido pela empresa, referente à Geni (dependente glosada), cuja dependência foi questionada (glosada).

*Cientificado do lançamento em 24/01/17 (AR à fl. 145), o interessado apresentou impugnação em 21/02/2017 (fls. 04/06 e 09/13).*

*Em apertada síntese, afirma que:*

*- apresentou documentos em atendimento à intimação, não havendo razão para se falar na obrigatoriedade do pagamento de tributo;*

*- faz jus às deduções, conforme documentos que junta;*

*- destaca que junta certidão de casamento de Geni Marques Rodrigues Almeida (madrasta idosa)*

*- colaciona texto de doutos e jurisprudência.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

#### **DEDUÇÕES. DEPENDENTES.**

*Apenas quando comprovada a relação de dependência, deve o montante correspondente ser deduzido da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda.*

#### **DEDUÇÕES. DESPESAS INSTRUÇÃO.**

*Apenas é dedutível da base de cálculo do imposto de renda devido a despesa com instrução comprovada, relativa ao contribuinte e seus dependentes.*

#### **DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.**

*Apenas é dedutível da base de cálculo do imposto de renda devido a despesa médica comprovada, relativa ao contribuinte e seus dependentes.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 14/08/2017 (fl.170); Recurso Voluntário protocolado em 31/08/2017 (fl.171), assinado pelo próprio contribuinte.

À partida destaco que a preliminar lançada pelo contribuinte em seu recurso voluntário em verdade trata-se de mérito quanto a despesa com dependente, e será assim analisada.

Quanto a dependente Luciana Gomes de Almeida, com 24 anos de idade no ano-calendário em apreço (certidão de nascimento de fl.26), até o julgamento pela primeira instância, o contribuinte não havia feito prova da sua condição de universitária, porém, em sede de recurso, o contribuinte juntou à fl. 177 o histórico escolar de sua filha perante a PUC-SP no curso de enfermagem, bem como o diploma de graduação (fls. 178/179), provando, assim, que a época do ano-calendário em discussão, a filha Luciana Gomes de Almeida ostentava a condição de dependente tributária do contribuinte.

Reconhecida que foi a condição de dependente tributária da Sra. Luciana Gomes de Almeida, a despesa médica comprovada pelos recibos de fls. 190/193 merece reconhecimento, motivo pela qual cancelo a glosa no valor de R\$ 512,00. Reformo.

Infelizmente, o rol taxativo do artigo 77 do RIR/99 não contempla a madrasta, sendo, portanto, impossível reconhecer a condição de dependente tributária. Mantenho a glosa.

O documento de fl. 208, juntado quando a interposição do Recurso Voluntário, que vem a ser o Demonstrativo de Pagamento exarado pelo Plano de Saúde da Sra. Lindalci Gomes Pichinini, autoriza o cancelamento da glosa, pois comprova o pagamento de despesas médicas tida pelo contribuinte com a sua dependente. Registro, por relevante, que apesar de o contribuinte ter lançado em sua DAA a despesa médica no valor de R\$ 2.071,00 (fl.129), e o documento de fl. 208 constar o valor de R\$ 2.044,57, entendo que insignificante a diferença de R\$ 26,43, portanto é de se deferir o cancelamento da glosa integralmente. Reformo, no particular.

Quanto a glosa das despesas médicas em nome da dependente Larissa Gomes de Almeida, estas restam mantidas na forma do julgamento feito pela DRJ, pois nenhuma documentação diversa da apresentada quando do julgamento da impugnação foi apresentada em sede de recurso, sendo que as razões expedidas no julgamento *a quo* não restaram

infirmadas e são mantidas. Registro que o documento de fl. 113, continua sendo ilegível o pagamento no documento juntado à fl. 204.

A glosa de despesa médica em nome do contribuinte referente ao vencimento de 25/03/2014, única não aceita pelo julgamento primeiro, deve ser expungida, pois o documento de fls. 206/207, juntado em sede de recurso, está legível e comprova o pagamento da despesa. Dá-se provimento.

No tocante a despesa com instrução da dependente LARISSA GOMES DE ALMEIDA, a decisão primeira havia cancelado parcialmente a glosa, reconhecendo comprovado o pagamento no valor de R\$ 877,00 (fl.159), sendo que o boleto e a prova de pagamento constante do documento de fl. 43 estava ilegível. Pois bem, apesar de entender que o contribuinte não apresentou razões recursais neste particular, tendo apenas resumido os fatos ocorridos nos autos, em razão da discussão em sessão e pela formação da maioria, passo a analisar o tema, reservando meu entendimento que é obrigação do recorrente apresentar razões que contrariem a fundamentação da decisão primeira, sob pena de não ser conhecido o recurso. Dito isto, observo que o documento de fls. 199/200 é o mesmo do de fls. 201/202, observo ainda que o boleto de fl. 200 está no valor de R\$ 1.406,00 e o comprovante de pagamento juntado à fl. 199 está no valor de R\$ 1.438,82, não sendo possível afirmar se este pagamento de fato se refere ao boleto de fl. 200, até porque a sua legibilidade ainda é parcial e não há discriminação a respeito do que se refere esta diferença de valores. Nada a deferir.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dou provimento parcial, cancelando-se integralmente a glosa com a despesa médica e a dedução da dependente LUCIANA GOMES DE ALMEIDA e da despesa médica da dependente LINDALCI GOMES PICHININI, e do contribuinte ADEMIR GOMES DE ALMEIDA, no valor de R\$ 744,65, mantendo-se, no mais, o julgamento primeiro. Determino, ainda, o recálculo do imposto devido e da respectiva multa.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil

## Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Redatora Designada

Com a devida vênia, divirjo do conselheiro relator no tocante a duas deduções.

No tocante à despesa médica no valor de R\$26,43, que tem como beneficiária a dependente Lindalci, entendo que a glosa deve ser mantida, uma vez que o pagamento do valor indicado não restou comprovado. Como consignado pelo relator, o recorrente declarou o valor de R\$ 2.071,00 (fl.129), mas trouxe comprovação do pagamento de R\$ 2.044,57, sendo que parte dessa despesa já fora acatada na decisão de piso.

Ainda que o relator considere a despesa insignificante, é preciso observar a legislação de regência impõe que a despesa dedutível é aquela cujo pagamento reste comprovado, havendo referência expressa a "pagamentos efetuados". Nesse sentido, cabe transcrever o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos **pagamentos efetuados**, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

...

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

....

*III - limita-se a **pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

(destaques acrescidos)

Dessa feita, a glosa do valor de R\$26,43, referente ao plano de saúde da dependente Lindalci, deve ser mantida.

---

Quanto à despesa com instrução, no valor de R\$1.406,00, o relator apontou a legibilidade parcial do documento de fl.199, bem como a divergência de valores entre esse comprovante e o boleto de fl.200.

Quanto à legibilidade do comprovante de documento, é possível identificar a data de pagamento (20/1/2014) e o valor (R\$1.438,82), sendo documento semelhante aos constantes de fls.45/46, já acatados pelo colegiado de primeira instância. No tocante à diferença dos valores, do exame do boleto bancário (fl.200), verifica-se que a diferença se justifica pelo fato do pagamento ter se dado após o vencimento, que se deu em 10/1/2014, o que fez incidir mora de R\$0,48 ao dia e multa de R\$28,12.

Pelo exposto, entendo que resta comprovado o pagamento de instrução com a dependente Larissa no valor de R\$1406,00.

À vista dessas constatações, deve:

- ser mantida a glosa da despesa médica no valor de R\$26,43, e
- ser restabelecida a despesa com instrução no valor de R\$1.406,00.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez